

**INDICAÇÃO Nº 402/2025**

Exmo. Senhor Vereador Israel Mendonça  
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

O Vereador que subscreve esta proposição, nos termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após deliberação do soberano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal o Anteprojeto de Lei anexo, propondo a concessão de anistia de multas e juros dos tributos municipais para contribuintes inadimplentes.

**JUSTIFICATIVA**

O presente anteprojeto visa conceder anistia parcial ou total de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2024. A medida busca reduzir a inadimplência dos contribuintes municipais e aumentar a arrecadação efetiva do município, ao facilitar a regularização de débitos pendentes.

Essa iniciativa é amparada pelo Art. 150, §6º da Constituição Federal, que exige lei específica para a concessão de anistias tributárias. A proposta inclui critérios claros que garantem segurança jurídica, sem prejudicar as metas fiscais do município, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A anistia aqui proposta não configura renúncia de receita tributária, pois se refere exclusivamente às multas e juros moratórios, que têm natureza acessória. Além disso, o impacto financeiro previsto será positivo, uma vez que a adesão ao programa deve aumentar a arrecadação da dívida ativa e estimular a regularização tributária.

A proposta também contempla medidas para evitar a reincidência de inadimplência, exigindo que os contribuintes beneficiados mantenham suas obrigações tributárias em dia durante a vigência do acordo.

Por fim, o projeto visa atender aos princípios de justiça tributária e eficiência administrativa, ao permitir que a Fazenda Municipal concentre esforços na recuperação de débitos pendentes, contribuindo para o equilíbrio fiscal do município.

Divinópolis, 15 de janeiro de 2025.

**Vereador Flávio Marra**  
**Presidente da Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal**  
**Presidente da Comissão de Participação Popular**  
**Líder do Partido Renovação Democrática (PRD)**  
**(37) 9 8831-4792**



## ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de anistia do pagamento de multas e juros incidentes sobre tributos municipais no âmbito do Município de Divinópolis/MG e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida anistia de multas e juros moratórios sobre débitos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2024, referentes a tributos municipais, nos seguintes termos:

- I - Pagamento em parcela única: redução de 100% (cem por cento);
- II - Pagamento em 2 (duas) parcelas: redução de 90% (noventa por cento);
- III - Pagamento em até 4 (quatro) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento);
- IV - Pagamento em até 6 (seis) parcelas: redução de 70% (setenta por cento);
- V - Pagamento em até 8 (oito) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);
- VI - Pagamento em até 10 (dez) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);
- VII - Pagamento em até 12 (doze) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);
- VIII - Pagamento em mais de 12 parcelas: sem redução de multas e juros.

§1º O benefício abrange débitos já inscritos em dívida ativa e aqueles em fase de cobrança judicial ou administrativa.

§2º A anistia será aplicada também ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores.

Art. 2º O contribuinte interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças no prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§1º A adesão ao programa implica confissão irretratável do débito e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência de ações já propostas.

§2º Débitos ajuizados terão o processo suspenso durante a vigência do acordo, sendo retomado em caso de descumprimento.

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias após a formalização do acordo.

Art. 4º O benefício não se aplicará aos seguintes casos:

- I - Infrações decorrentes de dolo, fraude ou simulação;
- II - Débitos oriundos de ajustes fraudulentos entre partes.

Art. 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas acarretará:

- I - Perda imediata dos benefícios concedidos;
- II - Retomada integral da cobrança de multas, juros, custas e honorários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 15 de janeiro de 2025.

**Gleidson Gontijo de Azevedo**  
**Prefeito Municipal de Divinópolis**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**OV1**

**ZMN**

**550**

**4NL**